



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Representação nº 1390-26.2014.6.21.0000

Assunto: Direito de Resposta- Propaganda Eleitoral – Horário Eleitoral Gratuito / Programa em bloco – Rádio – Pedido de Concessão de Liminar

Representante: Coligação Esperança que Une o Rio Grande (PP/PRB/PSDB/SD) e Ana Amélia Lemos

Representado: Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PPL/PROS/PTC/PC do B/PTB e PR), Tarso Fernando Herz Genro e Dilce Abgail Rodrigues Pereira

PARECER

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ELEIÇÕES 2014. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM INFORMAÇÃO VERÍDICA. DESCABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA.

1. A veiculação de informação jornalística em propaganda eleitoral, que não veicula afirmação difamatória, injuriosa ou caluniosa, não dá azo ao direito de resposta.
2. A utilização de termos ácidos por adversário político, que não chega a ofender a candidata, está dentro do contexto eleitoral.
3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a sentença que julgou extinta sem julgamento do mérito a representação no tocante à alegada montagem ou trucagem e improcedente o pedido de direito de resposta (fls. 63-68).

Em razões recursais (fls. 71-79), a Coligação Esperança que Une o Rio Grande e Ana Amélia Lemos alegam que: a) no dia 15 de setembro do corrente ano, às 7 e às 12 horas, no programa do horário eleitoral gratuito de rádio, os recorridos apresentaram ofensas pessoais à candidata Ana Amélia, de forma injuriosa, difamatória e contendo afirmação sabidamente inverídica; b) o candidato Tarso Genro veiculou propaganda em que acusa Ana Amélia de nepotismo; c) desde o início, com uma música de plantão, dando a chamada típica de uma denúncia de escândalo, a fim de chamar a atenção para uma denúncia, o programa dos recorridos acusa Ana Amélia da prática de nepotismo; d) a acusação de nepotismo é ofensiva à honra de Ana Amélia Lemos, eis que se trata de uma imoralidade, caracterizando injúria (ofensa à honra subjetiva) e difamação; e) o próprio detentor do espaço, o candidato Tarso Genro, expressamente admite que não se pode falar em nepotismo; f) somente se casou com Octávio Cardoso em 30 de agosto de 1990 e não em 1986 como afirmaram os representados; g) não havia qualquer vínculo de parentesco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

entre Ana Amélia e Octávio Cardoso, o que por si só afastaria qualquer prática de nepotismo; h) os recorridos fizeram uma edição do programa 'Atualidade da Rádio Gaúcha', juntando duas falas que desvirtuam a realidade, prejudicando a candidata, com o intuito de degradá-la e ridicularizá-la.

A Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande, Tarso Fernando Herz Genro e Dilce Abgail Rodrigues Pereira apresentaram contrarrazões (fls. 83-91), aduzindo que, da análise da propaganda não se verifica qualquer ofensa à moral da candidata ou divulgação de conteúdo inverídico, limitando-se a repercutir no programa eleitoral gratuito o que foi divulgado pelos órgãos da imprensa e confirmado pela candidata por meio de notas e entrevistas, ou seja, o fato de que ocupou cargo em comissão no gabinete do Senador Octávio Cardoso, seu companheiro, ao mesmo tempo em que respondia pela sucursal da RBS em Brasília. Afirmam que não há a acusação da prática de nepotismo, mas sim a propaganda questiona a ocupação de cargo comissionado e o concomitante desempenho de outra função em empresa jornalística. Dizem que o ato por ela praticado era sim nepotismo no caráter etimológico do termo. Aduzem que a própria candidata, por meio de nota oficial e entrevistas, confirma o enredo e, a bem da lógica, uma coisa não pode ser verdadeira e inverídica ao mesmo tempo. Pontuam que se houve alguma menção ao termo 'fantasma' esta se deu por parte de um eleitor, não pelos recorridos.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o recurso.

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, nos termos dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97.

Não é esse o caso dos autos, seja porque a propaganda eleitoral não vai além da veiculação de matéria jornalística do Sul21, seja porque não ocorreu nenhuma afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica.

Importa referir que mesmo que todo o conteúdo da propaganda política, inclusive a seleção dos conteúdos jornalísticos reproduzidos, seja de responsabilidade do candidato e da respectiva coligação, certo é que não foi veiculada nenhuma informação inverídica, pois não é negado pela candidata Ana Amélia Lemos que foi funcionária de seu marido, o Senador Octávio Cardoso.

O fato de ter contraído núpcias somente em 1990 não retira a veracidade da informação de que trabalhou para o então Senador da República no ano de 1986 enquanto exercia cargo de Direção na RBS.

Não se trata exatamente de definir se era ou não caso de nepotismo à época ou se a candidata era ou não “funcionária fantasma”. O que se mostra relevante, no caso, é que o fato veiculado pela imprensa e reproduzido pelo candidato da Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande é verdadeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Quanto a isso, não há dúvida, tanto que não é contestado pela candidata Ana Amélia Lemos.

Diante da veiculação de notícia jornalística verídica em propaganda eleitoral, não há falar em direito de resposta.

Nesse mesmo sentido o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos narrados respaldam-se em matérias veiculadas pela imprensa e encontram-se adstritos aos limites da crítica de cunho político.
2. Representação julgada improcedente” (Representação nº 364918, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010) – negritou-se.

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente” (Representação nº 366217, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010) – negritou-se

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Direito de resposta negado. Recurso desprovido” (Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010) – negritou-se.

Com relação aos termos empregados pelos recorridos na propaganda eleitoral em questão, válida a transcrição de excerto da sentença, que muito bem analisou a questão:

“Relativamente às demais afirmações feitas na propaganda, tais como 'na sua vida pessoal não faz o que diz', 'falsidade, né. Falsidade' e 'é uma máscara que cai dela', são termos encrespados e ríspidos, mas que não chegam ao ponto de ofender a honra da candidata. Admite-se que, em meio à campanha eleitoral, sejam usados termos ácidos para criticar adversários políticos, sem que isso gere direito de resposta” (fl. 67).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto